



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.001839/2003-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.681 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2023  
**Recorrente** ARNOLDO SCHNEIDER PARTICIPAÇÕES SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2002

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O reconhecimento de direito creditório depende da liquidez e certeza do crédito.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de decadência e homologação tácita e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fls. 617/622, o qual não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, e, conseqüentemente, não homologou as Declarações de Compensação juntadas às fls. 512 a 522, e indeferiu o pedido de restituição juntado às fls. 510/511, no valor histórico de R\$ 639.257,29.

Conforme consta no Despacho Decisório, o crédito pleiteado pelo contribuinte não foi reconhecido, em razão de o contribuinte ter apurado o saldo negativo mencionado com a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do resultado positivo de equivalência patrimonial auferido no ano-calendário 2002, tendo em vista possuir Sentença favorável nos autos de n.º 0018907-12.2003.4.04.7100.

Entretanto, tendo em vista que a Sentença foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região, a exclusão de R\$ 5.677.217,43 lançada pelo contribuinte na linha 28 (Ajustes por aumento de valor de investimento avaliado pelo patrimônio líquido) da ficha 09A (Demonstração do Lucro Real), deve ser desconsiderada, e o lucro real ajustado de R\$ 798.116,61 para R\$ 6.475.334,04, bem como ao realizar esse ajuste, chegou-se à conclusão que o contribuinte teria apurado imposto de renda a pagar no valor de R\$ 786.376,35, em vez do saldo negativo ora pleiteado de R\$ 632.928,01.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 633/656) pugnando pelo reconhecimento do seu direito à ao crédito pleiteado, com base nas alegações sintetizadas abaixo:

- a) **Preliminarmente:** que o direito do fisco em modificar o crédito declarado pelo contribuinte encontra-se fulminado pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, de modo que ocorreu a homologação tácita dos valores declarados como devidos a título de IRPJ no ano-calendário de 2002;

- b) Que o fato gerador em comento se concretizou em 31/12/2002, e que, portanto, o Fisco teria o prazo de 05 (cinco) anos para homologar os resultados fiscais apurados pelo contribuinte, sendo que findo esse prazo em 31/12/2007, sem que fosse manifestada qualquer oposição, restou caduco o direito da Fazenda em refutar a declaração de compensação transmitida pelo contribuinte, e atribuir um débito no valor de R\$ 786.37635 a título de diferencial de IRPJ, no ano de 2013, aproximadamente 10 (dez) anos após a consecução do fato gerador;
- c) Que, em sendo forçoso reconhecer a homologação dos valores declarados pelo contribuinte na sua DIPJ, bem como que restou reconhecido no despacho decisório, a retenção na fonte no valor de R\$ 808.457,16 para o ano de 2002, há que reconhecer também, por óbvio, o crédito existente no valor de R\$ 639.257,29;
- d) Que se há aceitação do valor declarado por instituto jurídico que não permite a rediscussão do valor, este não pode ser revisto quando justamente a parte vai usufruir das consequências deste reconhecimento (saldo negativo), sob pena de flagrante desrespeito à decadência;
- e) Que o Fisco poderia ter realizado o lançamento para prevenir a decadência, mesmo em razão da liminar obtida pelo contribuinte nos autos de n.º 0018907-12.2003.4.04.7100, bem como poderia ter efetuado o lançamento do que entende devido após a publicação do Acórdão do TRF-4 que cassou a Sentença confirmativa da liminar, mas não o fez em nenhum dos casos;
- f) Que isto posto, deve ser reconhecida a ocorrência da decadência em relação ao direito de o Fisco contestar o valor apurado e declarado a título de IRPJ pelo contribuinte para o ano de 2002, assim como o valor objeto do pedido de restituição emitido em meados de 2007;
- g) **No Mérito:** que o método de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial, previsto no art. 7º da Instrução Normativa n.º 213/2003, engloba muito mais do que simplesmente os lucros obtidos com o investimento estrangeiro, mas sim é composto por diversos outros fatores, como a própria reavaliação dos ativos da controlada ou a variação cambial do investimento;
- h) Que dessa forma, essa instrução normativa acaba por violar o art. 74 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2002, que determina o englobamento na base de cálculo do IRPJ apenas do que se caracterizar como lucro auferido no estrangeiro;
- i) Que no presente caso, a alteração positiva que motivou a “necessidade” de ajuste, realizado no despacho decisório, decorreu em sua maior parte à variação cambial, de modo que o ajuste pretendido acaba por considerar como sujeito ao IRPJ e à CSLL a mera variação cambial de investimento

realizado no exterior, ou seja, está fazendo incidir tais tributos sobre o patrimônio e não sobre a renda;

- j) Que a Instrução CVM n.º 247/96 determina, em seu artigo 16, o tratamento contábil a ser realizado pela empresa investidora com relação às variações patrimoniais decorrentes da aplicação do método de equivalência patrimonial, e que se verifica dessa norma que o evento lucro auferido pela investida, com consequente aumento do seu patrimônio líquido, gera resultado positivo na investidora, computado como receita operacional, conforme disciplina o inciso I, a, do artigo mencionado, e que os demais itens tratam de outros eventos, dentre os quais está a variação cambial (artigo 16, 1, b);
- k) Por fim, que a legislação fiscal brasileira, exemplificada pelos artigos 388 e 389 do RIR, exclui da tributação pela CSLL e pelo IRPJ a contrapartida do ajuste do valor do patrimônio líquido, de modo que o legislador tributário excluiu da tributação a contrapartida do ajuste decorrente da aplicação do método de equivalência patrimonial em tudo aquilo que não representasse lucro auferido no exterior.

Posteriormente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, proferiu o Acórdão n.º 10-43.930 (fls. 688/691) abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O reconhecimento de direito creditório depende da liquidez e certeza do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a DRJ consignou que equivoca-se o contribuinte ao alegar que o despacho decisório pretendeu efetuar o lançamento, e que a Autoridade Fiscal simplesmente efetuou o ajuste para verificação da ocorrência ou não de saldo negativo, como forma de analisar a certeza e liquidez do crédito, conforme determina o art. 170 do CTN.

Seguiu aduzindo que, ainda que o período a que se refira o crédito já esteja albergado pela decadência do direito de lançar o tributo, isto não dispensa o contribuinte de comprovar a pertinência dos créditos que pretenda ver restituídos ou com eles compensados, nem dispensa a autoridade fazendária da obrigação de verificar a certeza e liquidez dos créditos.

Por fim, concluiu que o fato de o contribuinte ainda estar discutindo perante o Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade do art. 7º da Instrução Normativa n.º 213/2003, já atesta que falta certeza e liquidez com relação ao crédito pleiteado.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 708/734), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa, bem como, posteriormente, peticionou nos autos (748/751) juntando julgado proferido pelo CARF, em que afirma tratar de situação idêntica à discutida nos autos, e no qual há o expresse reconhecimento da decadência na tentativa de o Fisco revisar os valores lançados pelo contribuinte há mais de cinco anos, sob o pretexto de analisar a compensação pleiteada.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

No mais, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa

perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, , desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

#### Voto

A interessada confunde os termos do despacho decisório ao mencionar que houve constituição de crédito tributário. A DRF/Porto Alegre simplesmente efetuou ajustes na base de cálculo do IRPJ e da CSLL com a finalidade de detectar a ocorrência ou não de saldo negativo e o despacho decisório proferido limita-se a essa questão.

A autoridade fiscal pode e deve verificar a origem, o valor e a certeza do crédito pleiteado pela contribuinte, requisito exigido pelo art. 170 do CTN.

A decadência, prevista no art. 173 do CTN, limita unicamente o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, não trazendo limitação para que se aprecie crédito reclamado, o que, aliás, não é um direito da Fazenda, mas um dever.

Logo, ainda que o período a que se refira o crédito já esteja albergado pela decadência do direito de lançar o tributo, isto não dispensa o contribuinte de comprovar a pertinência dos créditos que pretenda ver restituídos ou com eles compensados, nem dispensa a autoridade fazendária da obrigação de verificar a certeza e liquidez dos créditos.

Abaixo, ementa recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – acerca do tema (grifos acrescidos):

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. DECADÊNCIA. Cabe à contribuinte apresentar provas que certifiquem a certeza e liquidez do direito creditório reclamado. Não há na legislação tributária a delimitação de prazo para que a administração analise a existência desse crédito. O procedimento de verificação não configura, para a Fazenda Pública, o exercício de um direito (sujeito à decadência), mas sim a concretização de um dever. (Acórdão nº 171.376, sessão de 08/11/2010).*

A manifestante irressigna-se contra a não homologação de compensações e o indeferimento de pedido de restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ, eis que houve a recomposição da base de cálculo em função da inclusão de valores discutidos judicialmente e para os quais teve, em primeira instância, o direito de excluir garantido.

Note-se que a contribuinte buscou o pronunciamento do Poder Judiciário quanto à legalidade da exclusão da base de cálculo de valores referentes ao resultado positivo do ganho de equivalência patrimonial auferido decorrente de participações no exterior. O provimento judicial foi desfavorável às pretensões da impetrante, como se pode ver na decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao julgar recurso extraordinário em AMS nº 2003.7100.018907-2 RS, transcrita em parte – grifos acrescidos:

*Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Colegiado desta Corte, que fixou:*

"1. A incidência tributária pátria obedece o regime de competência, de forma que, a princípio, não há como escapar da incidência do IRPJ e da CSSL quando da simples inscrição dos resultados na documentação contábil da pessoa jurídica. A adoção do regime de caixa deve vir expressamente autorizada por lei.

2. O tratamento tributário das participações societárias continua sendo regido pela Lei 6.404/76 (Lei das SAs), e pelo Decreto-lei 1.598/77, em completa consonância, no que tange ao IRPJ, com o disposto no art. 153, III, da CRFB/88 e no art. 43, I e II, e §§ 1º e 2º, do CTN, e no que tange à CSSL, com o disposto no art. 195, I, c, da CRFB/88 e na Lei 7.689/88. A tais normas, seguiu-se a promulgação da Lei 9.249/95, seguida pela MP 2.158-35/01, regulamentada pela IN-SRF 213/02.

3. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

**4. Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.**

**5. Pessoa jurídica que realiza investimentos no exterior, mediante aquisição de empresa coligada, deve ser oferecido à tributação na respectiva competência, a título de IRPJ e CSSL o resultado positivo encontrado quando do balanço patrimonial.** O fato de haver regulamentação diversa anteriormente não tem o condão de afastar a obrigatoriedade das normas transcritas".

A matéria foi submetida ao STF e considerada de repercussão geral e o julgamento do processo foi sobrestado.

Tanto no processo judicial, quanto na manifestação de inconformidade, a contribuinte pleiteia o afastamento da aplicação do art. 7º da IN SRF nº 213/2002 e, com isso, o reconhecimento da legalidade da exclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL de valores referentes ao resultado positivo do ganho de equivalência patrimonial auferido decorrente de participações no exterior.

Em última instância, a formação do crédito ainda está em discussão, o que afasta a certeza e liquidez do direito creditório, requisito indispensável para pleitear repetição de indébito.

Quanto à alegação de decadência, cumpre ao órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo. Não se pode admitir que a determinação da certeza e liquidez dos débitos tributários, relativos ao saldo negativo possa ser aferida sem qualquer análise da base de cálculo do imposto que lhe serve de fundamento.

Ressalte-se que da análise da regularidade da composição da base de cálculo, fato que serve de fundamento à determinação do saldo negativo do imposto, se já ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial, não pode implicar lançamento de ofício de diferenças de imposto porventura apuradas. Todavia, não se pode dizer, por isso, que o órgão administrativo deve simplesmente "homologar" o saldo negativo demonstrado na DIPJ

correspondente, e proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam.

O lançamento de ofício, apesar de ser um ato necessário à constituição do crédito tributário, não se configura imprescindível para a determinação da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do contribuinte. Dito por outras palavras: não é porque não houve lançamento de ofício em relação a determinado período de apuração que estaria homologado o direito creditório relativo ao saldo negativo demonstrado na DIPJ correspondente, não sendo assim passível de qualquer verificação no âmbito da análise do pedido de restituição/compensação.

Com o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN apenas o dever de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros.

A homologação tácita, prevista no art. 150, §4º do CTN, incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita à tributação (lucro real). Não há previsão legal para que a homologação tácita se aplique aos saldos negativos do IRPJ ou da CSLL.

Cumpre assinalar que, especificamente, para a verificação da certeza e liquidez do indébito tributário relativo ao saldo negativo, e a própria legislação estabelece não se configurar suficiente à comprovação dos recolhimentos das antecipações e tributos, efetuados no curso do ano-calendário. É necessário que seja verificada, também, a regularidade da determinação da base de cálculo que lhe dá fundamento. Transcreve-se, por pertinentes, as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, quando dispõe:

Art. 2º § 4º Para efeito de determinação do de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Conclui-se que o ato de Verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano-calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte. Consequentemente, ainda que a retificação de base de cálculo do tributo somente seja cabível mediante lançamento de ofício, a verificação também deve ser efetuada no âmbito da análise do pedido de compensação vinculado ao saldo negativo, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo.

Vale a citação de artigo publicado pelo Conselheiro Fernando Brasil que cita voto dessa Turma de Relatoria do Conselheiro e Presidente Luiz Augusto Souza Gonçalves, conforme abaixo:

Com entendimento semelhante, no Acórdão 1401-003.324 (sessão de 16 de abril de 2019) faz-se uma diferenciação dos institutos da decadência e da homologação tácita, concluindo-se que não há que se falar em decadência para análise da liquidez do crédito pleiteado, podendo ser exigidos os comprovantes de retenção de imposto na fonte desde que ainda não tenha ocorrido a homologação tácita, ou seja, no prazo de cinco anos a partir da transmissão da declaração de compensação, ainda que transcorrido prazo superior a esse em relação à data de transmissão da DIPJ. Argumentou-se ainda que não se aplicaria ao caso os institutos da decadência, pois não houve alteração da base de cálculo declarada pelo contribuinte.

Ementa(s)

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF. INAPLICABILIDADE.

O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2003. Somente a partir da edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a existir prazo para homologação das compensações declaradas, mediante a alteração do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não há que se falar em homologação tácita nos casos de quitação de estimativas mediante compensação via DCTF efetuada antes do surgimento da DCOMP.

Oportuno reproduzir excertos do **Acórdão nº 9101-004.966 da CSRF / 1ª Turma**, proferido em 08 de julho de 2020:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2003*

*POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.*

*A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Livia De Carli Germano, que não conheceu do recurso e deu-lhe provimento.*

*(documento assinado digitalmente)*

*Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).*

*[...]*

### **Voto**

*Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora*

*[...]*

### **2. Mérito**

*Como visto, cabe-nos decidir neste voto se o fisco pode ou não analisar o saldo negativo do contribuinte em períodos supostamente atingidos pela decadência.*

*A autoridade de origem entendeu que a análise do saldo negativo de 2001, pleiteado pelo contribuinte como direito creditório, dependeria da verificação do saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 2000, em razão da compensação das estimativas mensais do IRPJ com aquele saldo.*

*Assim, intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes anuais de rendimentos e de retenção de IR na fonte mas, como visto, não obteve resposta.*

*Ante a não apresentação dos documentos solicitados, a autoridade promoveu o recálculo do saldo negativo de IRPJ de dezembro de 2000, com base no IRRF informado pelas fontes pagadoras. Ocorre que o valor apurado foi totalmente utilizado na compensação de parte do débito da estimativa de IRPJ do mês de outubro de 2001, de modo que o IRPJ de 2001 passou de saldo negativo para IMPOSTO A PAGAR, no montante de R\$ 137.603,28 (conforme tabelas de fls. 99/101), o que levou à conclusão de inexistência de saldo negativo no período e consequente não homologação das compensações pleiteadas.*

*Esses fatos são **incontroversos** e já transitaram em julgado no presente processo administrativo (por força da impossibilidade de reexame de questões fáticas em sede de recurso especial), restando apenas a alegação do contribuinte, no sentido de que a autoridade administrativa não poderia verificar o saldo de IRPJ relativo ao ano 2000, visto que este já se encontraria fulminado pela decadência.*

*Não procede o argumento do contribuinte, no sentido de que o despacho decisório lavrado em 10 de maio de 2007 não poderia analisar o saldo negativo do ano 2000.*

*Não se pode confundir o fenômeno da **decadência**, que fulmina a possibilidade de o fisco constituir créditos tributários (conforme previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN),*

*com a situação dos autos, em que a autoridade fiscal apenas analisou o direito creditório pleiteado, até porque a formação de saldo negativo não é fato gerador do IRPJ.*

*No presente caso inexistente constituição de crédito tributário, mas somente a necessária verificação acerca da validade, liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada, o que configura hipótese obviamente distinta.*

*O instituto da decadência, tal como pleiteado pela Recorrente, não se aplica ao caso, que é regido pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*(...)*

**§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.**

*Note-se que, ao mesmo tempo em que a lei faculta ao sujeito passivo a possibilidade de compensar créditos, mediante entrega da correspondente declaração de compensação, também confere à administração tributária o direito de verificar a certeza e a liquidez desses créditos em até cinco anos, contados da declaração.*

*E esse cenário não se confunde ou encontra obstáculo nas regras de decadência previstas no CTN, pois aqui não se trata, como já destacado, de constituição do crédito tributário.*

*A interpretação das normas jurídicas deve ser promovida dentro de critérios mínimos de razoabilidade, visto que não faria sentido dar ao sujeito passivo a possibilidade de exercer seu legítimo direito creditório sem a mínima possibilidade de verificação pelo fisco, pois, do contrário, bastaria que o interessado apresentasse a declaração no último dia antes da suposta “decadência” para ter todo e qualquer crédito, pois mais indevido que fosse, automaticamente homologado, tese que por óbvio não se sustenta.*

*Assim, penso que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pois se manifestou em consonância com o racional aqui desenvolvido (verbis):*

*“Como a compensação pode ser operada, ao alvitre do contribuinte, dentro daquele prazo decadencial (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador), e isso não pode ser obstado, é imperativo lógico e do razoável e do possível que o termo final para o fisco homologar ou não a compensação não seja o mesmo segundo aquele prazo (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador). É por isso que o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 impõe como prazo decadencial para a homologação ou não da compensação declarada pelo contribuinte o prazo de cinco anos contado da data da entrega da declaração de compensação.*

*É nessa medida e nesses termos que não vejo o preceito do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 esbarrar no art. 150, § 4º, do CTN.*

*E, nessa linha de raciocínio, na hipótese em dissídio, não entrevejo a consumação da decadência para a atividade fazendária de infirmar o montante do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no qual se apoia a certeza e liquidez do saldo negativo*

*de IRPJ do ano-calendário de 2001 da recorrente, no restrito âmbito de deferir ou não a compensação desse saldo negativo. Isso, desde que tal procedimento tenha ocorrido no prazo do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, i.e., cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação.*

*É o que sucede no caso em comentário: a declaração de compensação do saldo negativo de IRPJ de 2001 fora apresentada em 15/05/03 (fl. 1) e o despacho decisório é de 22/05/07 (fl. 99, verso) - e não de 10/05/07 como diz a recorrente.”*

*Em síntese, entendo, na esteira de diversos outros julgados no âmbito dessa CSRF, que não assiste razão à Recorrente, ante à constatação de que a autoridade fiscal, na hipótese dos autos, exerceu seu direito de verificação, para fins de homologação do crédito pleiteado, dentro do prazo legal, fundada na necessidade de análise de todos os elementos que contribuíram para a formação do suposto saldo negativo que embasou o pedido de compensação.*

*Tendo em vista a constatação de inexistência de saldo negativo para o período, correta, pois, a não homologação das compensações pleiteadas.*

*Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.*

*(documento assinado digitalmente)*

*Andréa Duek Simantob*

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso quanto as alegações de decadência e homologação tácita.

No mérito, insiste o Recorrente ter direito ao crédito. Entretanto, como ficou absolutamente esclarecido, o contribuinte buscou o reconhecimento de um direito creditório com base em uma decisão liminar posteriormente revertida e que, no mérito, foi vencido na ação judicial, o que apenas atesta a falta de certeza e liquidez do crédito.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de afastar as preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva